



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602969-18.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Prestador: RENATO CAIAFFO DA ROCHA

Relator: DES. ELEITORAL ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS NOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. NOTAS FISCAIS AUXILIARES QUE NÃO IMPORTARAM EM NOVA DESPESA, MAS FORAM EMITIDAS APENAS PARA ACOMPANHAR AS MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS JUNTADAS ORIGINARIAMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA EG. CORTE QUANTO AO PONTO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM O FACEBOOK. PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. VALOR DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE QUE REPRESENTA APENAS 3,1% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, SEM PREJUÍZO DO RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO ERÁRIO, RELATIVO À FALHA REMANESCENTE.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, em atenção ao r. despacho proferido no ID 5911983, vem apresentar manifestação acerca dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

embargos declaratórios constantes no ID 5172183 e anexos, interpostos em face do acórdão anexado ao ID 5032833, nos termos que passa a expor.

O embargante afirma a existência de omissão no julgado, sob alegação de que este teria deixado de se pronunciar a respeito dos documentos fiscais apresentados que, no seu entendimento, comprovariam as despesas efetuadas junto aos fornecedores *Multipress Indústria Gráfica e Editora Ltda.* e *Facebook Serviços Online do Brasil*, bem como a origem dos recursos financeiros empregados em tais pagamentos.

Em relação ao apontamento envolvendo o fornecedor *Multipress*, alega inexistência de omissão dos gastos a que aludem as DANFE's de nº 10082, 10083, 10085 e 10099, argumentando que se trata de documentos sem valor fiscal, tendo sido emitidos apenas para fins de transporte das respectivas mercadorias, bem como porque se referem às mesmas transações comerciais descritas nas Notas Fiscais de nº 5691 e 5583, que foram anexadas ao SPCE.

Da mesma forma, sustenta que as Notas Fiscais de ns. 3768885 e 4363558, após terem sido apontadas como não anexadas ao SPCE, foram apresentadas à Justiça Eleitoral, desincumbindo-se o prestador da comprovação dos gastos com o fornecedor *Facebook*.

Requer, por fim, o provimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a consequente aprovação das contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão, em parte, ao embargante.

As irregularidades encontram-se assim descritas no Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusivo (ID 3832983, item 3):

3. Item 3 do exame da prestação de contas, permanece, parcialmente, a irregularidade: Foram identificadas as seguintes omissões (infringindo o que dispõe o art. 563, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017) de registros de despesas, no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE – Cadastro), pois a Prefeitura Municipal de Camaquã/RS, a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP a Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS e a Receita Estadual RS informaram que foram emitidas notas fiscais contra o CNPJ do prestador, conforme tabela que segue:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº NF OU RECIBO	VALOR (R\$)
24/08/18	93.264.232/0001-38	MULTIPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA	10082	R\$ 1.647,00
27/08/18	93.264.232/0001-38	MULTIPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA	10083	R\$ 2.576,00
28/08/18	93.264.232/0001-38	MULTIPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA	10085	R\$ 112,00
04/09/18	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	3768885	R\$ 358,77
26/09/18	93.264.232/0001-38	MULTIPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA	10099	R\$ 860,00
05/10/18	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4363558	R\$ 1.574,01
TOTAL				R\$ 7.127,78

[...]

Contudo, tal declaração não tem a capacidade de regularizar, do ponto de vista técnico, o apontamento uma vez que a omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Em relação à omissão de gastos com o fornecedor Multipress, o apontamento foi sanado.

As despesas efetuadas junto ao fornecedor *Multipress Indústria Gráfica e Editora Ltda.*, representadas pelas **Notas Fiscais de ns. 5583 e 5691**, nos valores de R\$ 4.340,80 e R\$ 860,00, foram declaradas na prestação de contas do candidato, como se observa do *Relatório de Despesas Efetuadas*, constante do ID 441333, às fls. 4 e 25¹, respectivamente.

1 no link: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ee92b121-1729-4ddc-9e9a->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, em face da irregularidade apontada no Parecer Conclusivo (ID 3832983, item 3, fl. 3), o candidato apresentou cópia das DANFE's ns. 10082, 10083, 10085 e 10099, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.647,00, R\$ 2.576,00, R\$ 112,00 e R\$ 860,00 (ID 3899933 e anexos). De fato, percebe-se que tais documentos são de caráter auxiliar, tendo sido emitidos apenas para acompanhamento do transporte das mercadorias a que aludem a NF 5583 (DANFE's ns.10082, 10083, 10085) e a NF 5591 (DANFE n.10099), que, por sua vez, foram declaradas na prestação contas.

Assim, não se verifica a omissão de gastos na prestação de contas, relativos ao fornecedor Multipress, no valor total de (R\$ 4.335,00 + R\$ 860,00) R\$ 5.195,00 (cinco mil e cento e noventa e cinco reais).

Neste ponto, o acórdão deixou de se pronunciar a respeito das alegações do prestador, deduzidas na petição de ID 3899933, de que os documentos fiscais relativos às despesas com o fornecedor *Multipress Indústria Gráfica e Editora Ltda.* (NF 5583 e NF 5591) haviam sido juntadas originariamente na prestação de contas, e que as notas fiscais supostamente omitidas (DANFE's ns.10082, 10083, 10085) diziam respeito ao mesmo serviço objeto das notas fiscais anteriormente juntadas, objetivando apenas acompanhar o transporte dos impressos (seriam documentos auxiliares da NF). Tais alegações têm o condão de sanar a irregularidade, verificando-se, desta forma, a presença de omissão no julgado, sanável por via dos presentes aclaratórios, aos quais se deve conferir efeitos infringentes.

Em relação à irregularidade envolvendo o fornecedor *Facebook*, o apontamento não foi sanado.

[6bef05dfcdf7&inline=true,](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato declarou despesas, efetuadas em três parcelas de R\$ 500,00 cada, nos dias 12/09/18, 25/09/18 e 29/09/18, perfazendo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), como se observa do *Relatório de Despesas Efetuadas*, anexado ao ID 441333, às fls. 13, 23 e 26², respectivamente. E, em sede de embargos declaratórios, acostou cópia dos correspondentes boletos bancários, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento (ID 5172283): **1) Boleto de nº 868707969912293, no importe de R\$ 500,00, quitado na data de 14/09/2018; 2) Boleto de nº 824565467659884, no importe de R\$ 500,00, quitado na data de 26/09/2018; e 3) Boleto de nº 835799153203182, no importe de R\$ 500,00, quitado na data de 01/10/2018.**

Ocorre, todavia, que o Parecer Conclusivo assinalou a existência de omissões de registros de despesas, no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE – Cadastro), em face de informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, dando conta da emissão de duas notas fiscais por *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, sob os ns. 3768885 e 4363558, nos valores de R\$ 1.574,01 e R\$ 358,77, perfazendo o montante de R\$ 1.932,78 (mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

Pois bem. Nota-se que os valores indicados nas referidas notas fiscais, no total de R\$ 1.932,78, não correspondem aos efetivamente pagos por meio dos boletos bancários apresentados pelo prestador, no importe de R\$ 1.500,00, mostrando-se infundada a assertiva de que a transação comercial descrita nas aludidas notas fiscais corresponderia aos serviços contratados e adimplidos por meio dos referidos boletos bancários.

De outra senda, não merece trânsito o argumento de “*Que o referido fornecedor adota política de créditos para impulsionamento de conteúdo, emitindo nota fiscal apenas do saldo consumido, mas não dos créditos adquiridos – o que*

2 No link: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ee92b121-1729-4ddc-9e9a-6bef05dfcdf7&inline=true>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

faz com que as aquisições não tenham, necessariamente, o mesmo valor das notas fiscais emitidas” (ID 4007683, fl. 1).

Ora, mesmo que se acatasse o argumento, remanesceria a apontada irregularidade, pois os créditos adquiridos (R\$ 1.500,00), no caso, teriam valor inferior ao do serviço consumido e descrito nas notas fiscais (R\$ 1.932,78). Assim, o raciocínio conduziria à inexorável conclusão de que o fornecedor teria prestado serviços em valor acima do orçado ou adquirido pelo candidato, o que, além de improvável, não encontra respaldo nos elementos encartados na prestação de contas.

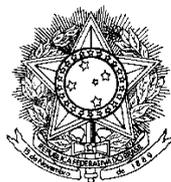
De maneira que inexistente qualquer vício no julgado, porquanto bem analisou a questão relativa à omissão de gastos na prestação de contas, no que concerne ao fornecedor *Facebook*, não tendo sido afastada a irregularidade atinente à ausência de identificação da origem dos recursos empregados no adimplemento de tais despesas.

Confira-se, neste ponto, o seguinte excerto do acórdão (ID 4733533_ Voto Relator):

Embora o prestador tenha trazido aos autos as notas fiscais correspondentes a parte das despesas omitidas, a providência não sana o apontamento, pois a falha diz com a própria omissão da despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), e não com a ausência de apresentação dos respectivos documentos fiscais.

Com efeito, a omissão de registro de despesas caracteriza os recursos envolvidos como de origem não identificada, uma vez que inviabiliza a identificação da origem dos valores empregados no pagamento, haja vista tratar-se de movimentações financeiras que ficaram à margem da contabilidade do prestador, impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral e, em consequência, retirando a confiabilidade da parte que foi declarada, fato que leva à desaprovação das contas, conforme disposto no art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/17, verbis:

Assim, do valor total das falhas apontadas (R\$ 7.127,78), é mister se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deduza o valor da irregularidade que restou sanada (R\$ 5.195,00), **remanescendo o apontamento apenas sobre a quantia de R\$ 1.932,78 (mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).**

Com efeito, como o valor da irregularidade remanescente corresponde a apenas 3,1% do valor total dos recursos arrecadados (R\$ 61.929,00), o caso comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a **aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada (R\$ 1.932,78)**, na linha da jurisprudência sedimentada do Col. Tribunal Superior Eleitoral, perfilhada por esse Eg. Tribunal Regional Eleitoral - RS.

III – CONCLUSÃO

Destarte, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **parcial provimento dos embargos declaratórios**, aos quais devem ser atribuídos efeitos infringentes, para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, sem prejuízo da devolução ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, que deve ter seu valor reduzido ao montante de R\$ 1.932,78.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL